

**REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – PRAZO RECURSAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – 24 HORAS – INTEMPESTIVIDADE**

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. EMISSORA DE RÁDIO. REFORMA DA SENTENÇA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO DE 24 HORAS. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. OPOSIÇÃO A DESTEMPO DOS ACLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Na hipótese, publicado o acórdão recorrido no dia 04/04/2017, numa terça-feira, a protocolização desses aclaratórios somente ocorreu no dia 07/04/2017, evidenciando, dessa forma, a intempestividade, uma vez que, sendo de 24 horas o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida por descumprimento da Lei das Eleições, a teor do disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, tal prazo também deve ser aplicado aos embargos de declaração, conforme reiterada jurisprudência do TSE.
2. Não conhecimento dos aclaratórios.

*(Embargos de Declaração no Recurso Eleitoral 35–97.2016.6.25.0032, Acórdão 381/2017, Ilha das Flores/SE, julgamento em 06/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 19/09/2017)*

**REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – PRAZO RECURSAL – INTEMPESTIVIDADE**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PARCIAL PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE GENÉRICO. NÃO ATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Nas representações fundadas no artigo 96 da Lei das Eleições, "contra sentença proferida por juiz eleitoral nas eleições municipais é cabível recurso, nos autos da representação, no PJe, no prazo de 1 (um) dia, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões em igual prazo, a contar da sua intimação para tal finalidade" (Res. TSE nº 23.608/2019, art. 22).
2. Publicada a sentença recorrida em 30.11.2020 (segunda-feira), por meio do mural eletrônico, o prazo para interposição extinguiu-se em 01.12.20, revelando-se intempestivo o recurso protocolado em 02.12.2020 (quarta-feira), após o decurso do prazo recursal previsto nos artigos 96 da Lei das Eleições e 22 da Res. TSE nº 23.608/2019.
3. Sendo a tempestividade requisito de admissibilidade genérico, não pode ser conhecido recurso interposto após o último dia do respectivo prazo.
4. Não conhecimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral 0600232-73.2020.6.25.0028, julgamento em 26/08/2021, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães publicação no Diário de Justiça Eletrônico de 02/09/2021)*

ELEIÇÕES 2016. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORA DE RÁDIO. PROPAGANDA POLÍTICA. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO EM DETRIMENTO DE CONCORRENTE. ARTIGO 45, INCISOS III, IV, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO. INTERPOSIÇÃO A DESTEMPO. NÃO CONHECIMENTO.

1. O art. 96, caput e § 8º, da Lei nº 9.504/97, estabelece que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político e, quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão.
2. Na hipótese, a emissora de rádio recorrente foi intimada da sentença no dia 30/09/2016, todavia, apresentou recurso somente no dia 07/10/2016, evidenciando, dessa forma, a intempestividade da apelação.
3. Recurso não conhecido, diante da ausência de um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade.

*(Recurso Eleitoral 254-73.2016.6.25.0012, Acórdão 411/2017, Lagarto/SE, julgamento em 15/09/2017, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 20/09/2017)*

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. PRAZO RECURSAL. LEI Nº 9.504/1997, ART. 96, §8º. 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. De acordo com o §8º do art. 96 da Lei nº 9.504/1997, regulamentado pelo art. 35 da Resolução TSE n. 23.462/2015, "contra sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou em mural eletrônico".
2. Recurso não conhecido.

*(Recurso Eleitoral 163-89.2016.6.25.0009, Acórdão 361/2017, Itabaiana/SE, julgamento em 29/08/2017, Relator Juiz José Dantas de Santana, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, data 01/09/2017)*

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. INCIDÊNCIA DO ART. 96, §8º DA LEI 9.504/97. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE ATO OU FATO QUE PRORROGUE O PRAZO NO INTERREGNO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A tempestividade é pressuposto genérico de admissibilidade recursal.
2. Inexistência de ato ou fato que prorogue o prazo legalmente estabelecido.
3. Impõe-se o reconhecimento da intempestividade diante da inobservância do prazo recursal previsto no §8º, do art. 96, da Lei 9.504/97.
4. Reconhecida a existência de má-fé processual, impõe-se aplicação de multa na forma do art. 80 do CPC, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.
5. Recurso não conhecido.

*(Recurso Eleitoral 200-28.2016.6.25.0006, Acórdão 1/2017, Estância/SE, julgamento em 23/01/2017, Relatora Juíza Elvira Maria de Almeida Silva, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 014, data 26/01/2017)*

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORA DE RÁDIO. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO. REPRESENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Na hipótese, entendeu o magistrado sentenciante que o representado não teria agido em desconformidade com o disposto no art. 45, incisos III e IV, da Lei nº 9.504/97, uma vez que não foi apresentado conteúdo que possa caracterizar ato de favorecimento a quaisquer dos polos da disputa, em programa de emissora de rádio.
2. O recurso interposto pela Coligação representante restou manifestamente intempestivo, uma vez que apresentado após dois dias da publicação da sentença no Mural Eletrônico.
3. Nos termos do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, quando cabível recurso contra a decisão em representação por propaganda irregular, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão.

*(Recurso Eleitoral 160-37.2016.6.25.0009, Acórdão 544/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 30/11/2016, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 30/11/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 197-73.2016.6.25.0006, Acórdão 548/2016, Estância/SE, julgamento em 1º/12/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 1º/12/2016. e Recurso Eleitoral 198-58.2016.6.25.0006, Acórdão 550/2016, Itabaiana/SE, julgamento em 1º/12/2016, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação em Sessão Plenária, data 1º/12/2016)*

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 96, § 8º, DA LEI Nº 9.504/97. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL 24 HORAS (VINTE E QUATRO HORAS). RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Tratando-se de decisão proferida em representação por prática de propaganda eleitoral irregular, o prazo recursal previsto na Lei das Eleições é de 24 (vinte e quatro) horas (art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97).
2. Recurso Eleitoral não conhecido.

*(Recurso Eleitoral 216-76.2016.6.25.0007, Acórdão 483/2016, Frei Paulo/SE, julgamento em 21/10/2016, Relator Juiz Francisco Alves Junior, publicação em Sessão Plenária, data 21/10/2016)*

|                                                                                                                         |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – PRAZO RECURSAL – 24 HORAS – CONVERSÃO EM DIA – EXCESSO – INTEMPESTIVIDADE</b> |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

ELEIÇÕES 2016. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. PÁGINA PESSOAL DO REPRESENTADO. FACEBOOK. VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA POLÍTICA. MERAS CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. Na hipótese, entendeu o magistrado sentenciante que o representado não teria ofendido a honra ou a imagem do candidato adversário, uma vez que o conteúdo da publicação impugnada não passa de críticas à gestão do atual prefeito.
2. O recurso interposto pela Coligação representante restou manifestamente intempestivo, uma vez que apresentado após dois dias da publicação da sentença no Mural Eletrônico.

3. Nos termos do § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97, quando cabível recurso contra a decisão em representação por propaganda irregular, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão.
4. Recurso não conhecido.

*(Recurso Eleitoral 177-73.2016.6.25.0009, Acórdão 7/2017, Itabaiana/SE, julgamento em 24/01/2017, Relator Juiz Fábio Cordeiro de Lima, publicação no Diário de Justiça Eletrônico, tomo 014, data 26/01/2017, página 07/08)*

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. INCIDÊNCIA DO ART. 96, §8º DA LEI 9.504/97. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE ATO OU FATO QUE PRORROGUE O PRAZO NO INTERREGNO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. A tempestividade é pressuposto genérico de admissibilidade recursal.
2. Inexistência de ato ou fato que prorrogue o prazo legalmente estabelecido.
3. Impõe-se o reconhecimento da intempestividade diante da inobservância do prazo recursal previsto no §8º, do art. 96, da Lei 9.504/97.
4. Reconhecida a existência de má-fé processual, impõe-se aplicação de multa na forma do art. 80 do CPC, subsidiariamente aplicado nesta justiça especializada.
5. Recurso não conhecido.

*(Recurso Eleitoral 186-44.2016.6.25.0006, Acórdão 585/2016, Estância/SE, julgamento em 19/12/2016, Relatora designada Des. Elvira Maria de Almeida Silva, Relatora Juíza Denize Maria de Barros Figueiredo, publicação em Sessão Plenária, data 19/12/2016. No mesmo sentido, Recurso Eleitoral 191-66.2016.6.25.0006, Acórdão 586/2016, Estância/SE, julgamento em 19/12/2016, Relatora Des. Elvira Maria de Almeida Silva, publicação em Sessão Plenária, data 19/12/2016; Recurso Eleitoral 193-36.2016.6.25.0006, Acórdão 587/2016, Estância/SE, julgamento em 19/12/2016, Relatora Des. Elvira Maria de Almeida Silva, publicação em Sessão Plenária, data 19/12/2016 e Recurso Eleitoral 183-892016.6.25.0006, Acórdão 588/2016, Estância/SE, julgamento em 19/12/2016, Relatora Des. Elvira Maria de Almeida Silva, publicação em Sessão Plenária, data 19/12/2016)*

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – PRAZO RECURSAL – 24 HORAS – POSSIBILIDADE – CONVERSÃO EM DIA</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

RECURSO. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. PRAZO 24HS. ART. 96, §8º, DA LEI Nº 9.504/97 - INTEMPESTIVIDADE - AFASTADA. DIALIZAÇÃO. PRECEDENTES TSE. MÉRITO. CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CONVOCAÇÃO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE MINITRIO. PROPAGANDA IRREGULAR. EXTEMPORÂNEA. CARACTERIZAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE CANDIDATOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante assentada jurisprudência eleitoral, os prazos eleitorais estipulados em horas foram convertidos em dia. Precedentes do TSE. Intempestividade não configurada.
2. A propaganda intrapartidária pode ser feita mediante faixas ou cartazes em local próximo das convenções, mas deve ser dirigida somente aos convencionais.
3. A convocação da população em geral descaracteriza o caráter intrapartidário do evento, configurando-se a propaganda eleitoral extemporânea. Irregular utilização de minitrio.

4. Evidenciado na instrução probatória que a conduta apreciada não se amolda às exceções previstas nos artigos 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97, já que extrapola claramente seus limites, impõe-se o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada subliminar e a aplicação da multa prevista no artigo 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

*(Recurso Eleitoral 224-96.2016.6.25.0025, Acórdão 454/2016, Telha/SE, julgamento em 06/10/2016, Relator Des. Edson Ulisses de Melo, publicação em Sessão Plenária, data 06/10/2016)*

|                                                                                                                                                          |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROPAGANDA ELEITORAL – DECISÃO – JUIZ AUXILIAR – PRAZO RECURSAL DE 24 HORAS – AGRAVO REGIMENTAL – FUNGIBILIDADE – RECEBIMENTO – RECURSO INOMINADO</b> |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

ELEIÇÕES 2014, REPRESENTAÇÃO, PROPAGANDA ELEITORAL. PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO. TELEVISÃO. INVASÃO DE HORÁRIO NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE FATOS SABIDAMENTE INVERÍDICOS. NÃO CONFIGURAÇÃO, PEDIDOS DE CONCESSÃO DE DIREITO DE RESPOSTA, IMPOSIÇÃO DE MULTA E SUSPENSÃO DE PROGRAMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1, Admite-se, no programa eleitoral gratuito, que seja externada por candidato opinião ou crítica contra seus adversários políticos, resguardando-se, porém, a possibilidade de aferição posterior de ocorrência de abuso que venha a caracterizar ofensa contra a honra dos candidatos, partidos e/ou coligações envolvidos.

2. Da fala da candidata, difundida no programa eleitoral gratuito, não se constata nada além do que sua própria visão crítica acerca da conjuntura atual, especialmente quanto à questão da segurança pública.

3. A Resolução TSE n. 23.404/14, em seu art. 43, S2º, ao vedar propaganda das candidaturas a eleições majoritárias em horário dos candidatos ao pleito proporcional (e vice-versa), não proíbe candidatos proporcionais de questionarem a atuação de candidatos majoritários, principalmente quando se trata de pessoa pública, ocupante de cargo eletivo.

3. Desprovimento do recurso e improcedência dos pedidos formulados na representação.

*(Recurso na Representação 990-98.2014.6.25.0000, Acórdão 321/2014, rel. Juiz Edivaldo dos Santos, julgado e publicado na Sessão de 1º.10.2014)*

|                                                                                                                    |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROPAGANDA IRREGULAR – EMISSORAS – RÁDIO – TELEVISÃO – PROGRAMAÇÃO NORMAL – REPRESENTAÇÃO – PRAZO 48 HORAS.</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. EMISSORA DE RÁDIO. HORÁRIO NORMAL DE PROGRAMAÇÃO. DIFUSÃO DE OPINIÃO CONTRÁRIA A CANDIDATO. PROPOSITURA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 48 HORAS. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 269, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

1. É assente na jurisprudência do TSE que, tratando-se de propaganda eleitoral irregular veiculada durante horário normal de programação de emissoras de rádio e televisão (art. 45, da Lei nº 9.504/1997), é de 48 horas o prazo para ajuizamento da representação.

2. Aplicação analógica do disposto no art. 58, § 1º, inc. II, da Lei nº 9.504/1997.

3. Ultrapassado o mencionado prazo para o ajuizamento da representação, operar-se-á a decadência do direito postulado na ação.

4. Extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

*(REPRESENTAÇÃO Nº 2448-92.2010.6.25.0000, Acórdão nº 270/2011, rel.<sup>a</sup> Des.<sup>a</sup> Marilza Maynard Salgado de Carvalho, DJE 19/08/2011).*

|                                                                                                                                                              |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROPAGANDA ANTECIPADA – REPRESENTAÇÃO – SENTENÇA – PRAZO LEGAL – PROLAÇÃO – DECISÃO – PUBLICAÇÃO – DESCUMPRIMENTO – NECESSIDADE – INTIMAÇÃO – PARTES.</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

ELEIÇÕES 2010. PROPAGANDA ANTECIPADA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR NO PERÍODO ELEITORAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO LEGAL PARA PROLAÇÃO E PUBLICAÇÃO DA DECISÃO. VÍCIO NA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO, REALIZADA MEDIANTE AFIXAÇÃO DE EDITAL NA SECRETARIA JUDICIÁRIA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. PROCEDÊNCIA.

1. Descumprido o prazo para prolação e publicação da decisão, previsto no § 7º do artigo 96 da Lei nº 9.504/97, não se afigura razoável exigir que a parte continue acompanhando diariamente a divulgação no mural da Secretaria.
2. Considerados os contornos do caso concreto, o princípio da publicidade dos atos judiciais e o princípio da ampla defesa, impõe-se a devolução do prazo recursal. Precedentes do TSE.
2. Pedido julgado procedente.

*(PETIÇÃO nº 182-98.2011.6.25.0000, Acórdão nº 265/2011, rel. Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingmann, DJE 15/08/2011)*

|                                                                          |
|--------------------------------------------------------------------------|
| <b>PROPAGANDA IRREGULAR – REPRESENTAÇÃO – RECURSO – PRAZO – 24 HORAS</b> |
|--------------------------------------------------------------------------|

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. PRAZO DE 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. "É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que é de 24 horas o prazo para recurso contra sentença proferida em representação eleitoral, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei das Eleições, não sendo aplicável o tríduo previsto no art. 258 do Código Eleitoral. Precedentes" (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral Nº 25421, Acórdão Nº 25421 de 06/10/2005, Relator(A) Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos)
2. Recurso Eleitoral não conhecido.

*(Recurso Eleitoral 29-92.2012.6.25.0012, Acórdão 1166/2012, rel. Juiz José Alcides Vasconcelos Filho, julgado em 29.10.2012, publicado no DJE/SE em 7.11.2012, pág. 4)*

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA NO JUÍZO DE ORIGEM. RECURSO. INTEMPESTIVIDADE. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE GENÉRICO. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Contra sentença proferida pelo juízo eleitoral nos processos referentes a representações por descumprimento da Lei nº 9.504/97, salvo disposição específica em

contrário, é cabível recurso para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação da decisão em cartório (Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97).

2. Publicada a decisão recorrida em 25.08.12, revela-se intempestivo o recurso protocolado em 31.08.2012.

3. Sendo a tempestividade requisito de admissibilidade genérico, não pode ser conhecido recurso interposto após o último dia do respectivo prazo.

4. Não conhecimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral 520-30.2012.6.25.0035, Acórdão 1064/2012, relatora Juíza Cléa Monteiro Alves Schlingamn, julgado em 25.9.2012, publicado no DJE/SE em 27.9.2012, pág. 12)*

REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA VEICULADA EM CAMINHÕES. TAMANHO SUPERIOR A 4 M². OUTDOOR. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 14 E 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 22.718/2008. PROCEDÊNCIA. RECURSO ELEITORAL. EXTEMPORÂNEO. NÃO CONHECIDO.

Ausente um dos requisitos de admissibilidade do recurso, in casu, tempestividade, impõe-se o seu não conhecimento.

*(Recurso Eleitoral nº 3179, Acórdão nº 184/2008, rel. Juiz Juvenal Francisco da Rocha Neto, em 02.06.2009)*

RECURSO ELEITORAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INSUSCETÍVEL DE PRECLUSÃO. COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO PELO MAGISTRADO. TEMPESTIVIDADE. PRAZO. PROPAGANDA ELEITORAL. 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. INTEMPESTIVIDADE DA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Os requisitos de admissibilidade dos recursos qualificam-se como matéria de ordem pública, daí porque não se sujeitam à preclusão, ademais, sendo cognoscíveis de ofício pelo Magistrado. Precedentes.

2. Os recursos previstos de decisões proferidas em representações em face de propaganda política eleitoral irregular (decisões sobre multas eleitorais) têm prazo de interposição fixado em 24 (vinte e quatro) horas da publicação da decisão em cartório ou sessão (art. 96, § 8.º, da Lei n.º 9.504/1997). Doutrina. Precedentes.

3. É inequívoca a intempestividade de recurso interposto contra decisão que comina multa pela prática de propaganda política eleitoral irregular ao recorrente após esvaído o prazo legal, a inviabilizar a apreciação da pretensão recursal.

4. Precedente deste Tribunal: Recurso Eleitoral n.º 3075, Relator Juiz ÁLVARO JOAQUIM FRAGA.

5. Não conhecimento do recurso.

*(Recurso Eleitoral nº 2937, Acórdão nº 188/2008, rel. Juiz Arthur Napoleão Teixeira Filho, em 09.06.2009)*

ELEIÇÕES 2008. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 24 HORAS. INTEMPESTIVIDADE DE DOIS RECURSOS. NÃO CONHECIMENTO. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO. NULIDADE. EXIGÊNCIA DE REPRESENTANTE LEGAL. RECURSO TEMPESTIVO. PROPAGANDA ELEITORAL. IMÓVEL NÃO PERTENCENTE À

REPRESENTADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Tratando-se de representação por propaganda irregular, os recursos devem ser interpostos no prazo de 24 horas, consoante previsão do artigo 96, §8º, da Lei nº 9.504/97.
2. No caso em exame há que se reconhecer a intempestividade de dois apelos, uma vez que protocolados no 63º, 56º e no 5º dias após a intimação dos respectivos recorrentes, impondo-se o seu não conhecimento.
3. Demonstrado que a propaganda eleitoral irregular não estava localizada em imóvel sob o domínio da empresa representada, impõe-se a exclusão da multa imposta.

*(Recurso Eleitoral nº 3237, Acórdão nº 418/2008, rel. Juiz Álvaro Joaquim Fraga, em 17.11.2009)*